



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

NOTA TÉCNICA 11/2024

MATÉRIA: Necessidade de pacificação do entendimento no âmbito do TRT9 quanto à possibilidade de apuração da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços nos casos de descumprimento de acordo judicial, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência.

RELATOR: Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 e Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições, emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria do **Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9**, com o propósito de instruir, aparelhar e fundamentar a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços nos casos de acordos descumpridos a fim de estabelecer a coerência da jurisprudência dominante no âmbito do TRT9.

JUSTIFICATIVA

O tema veio ao debate por sugestão da Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, em observância ao disposto nos arts. 976 e seguintes do CPC.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

A Justiça do Trabalho tem por um de seus principais objetivos a conciliação entre as partes como uma forma de solução mais célere e satisfatória de seus litígios.

De acordo com o último Relatório Geral da Justiça do Trabalho divulgado pelo C. TST, no ano de 2022, houve em média 44% de acordos trabalhistas na fase de conhecimento nos Tribunais Regionais, sendo que o E. TRT 9ª Região atingiu um dos maiores índices do país com a efetivação de 51,3% de acordos trabalhistas¹.

Devido ao fenômeno da terceirização, há enorme quantitativo de processos com as figuras do empregador e das tomadoras de serviços, conforme vivenciado pelos magistrados na prática forense e corroborado pelos dados estatísticos de que as atividades econômicas com maior surgimento de casos novos foram serviços diversos (22,6%), indústria (20,9%) e comércio (13,4%)².

A discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços nos casos de descumprimento de acordo atinge de forma direta o objeto de proteção jurídica da busca pela conciliação judicial prevista nos art. 846, art. 850 da CLT e art. 852-E da CLT.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Nesse contexto, surge a necessidade de dirimir e impor maior clareza das regras do acordo com o escopo de propiciar melhores condições às partes de

1

<https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782>; apresentação e pág. 31.

2

<https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782>; pág. 176.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

analisar os prós e contras da proposta e, por consequência, facilitar e aumentar as chances de composição nos litígios dessa natureza.

DOS DIFERENTES POSICIONAMENTOS:

No âmbito deste Regional, após acurada pesquisa, sobreveio uma diversidade de hipóteses e soluções relativas ao tema, conforme sistematizado abaixo.

A possibilidade de apuração da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços perpassa a questão da sua participação direta ou não no momento da efetivação do acordo.

Além disso, há adoção de terceira via procedimental na qual se opta pela suspensão do feito até o cumprimento final da avença para fins de homologação.

1ª HIPÓTESE:

- Acordo homologado SEM a participação da tomadora de serviços.

Trata-se de hipótese de acordo judicial homologado entre o empregado e a empregadora principal no qual há previsão expressa sobre a discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em caso de descumprimento do pactuado. No entanto, não há participação da tomadora de serviços na transação.

A 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas decidem no sentido da **impossibilidade** da análise da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços mediante reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão de mérito.

A fundamentação é ter sido formada a coisa julgada entre as partes que participaram do ajuste não sendo possível o retorno à fase de conhecimento; além disso, há previsão legal de que a sentença de homologação de acordo só pode ser impugnada via ação rescisória.

Assim, a sentença que contempla a análise da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços é declarada nula, inclusive de ofício, por configurar violação à coisa julgada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Legislação aplicável: Art. 505 do CPC; art. 508 do CPC; art. 487, III, "b", do CPC; art. 831, parágrafo único, da CLT; Súmula 100, V e Súmula 259 do TST.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

Súmula nº 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

A 3ª Turma, por sua vez, decide pela **possibilidade** da análise da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços mediante reabertura da instrução processual e retorno do processo ao estado anterior, mesmo nos casos sem a sua participação direta no acordo.

A fundamentação é a validade do inteiro teor do acordo no qual há previsão expressa acerca da reabertura da instrução para apurar a responsabilidade da parte ausente. Nesta circunstância, há o retorno do processo ao estado anterior





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

para a apreciação de todos os pedidos, inclusive para analisar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária de quem dele não participou, como se o acordo não existisse.

No que se refere à previsão expressa no acordo sobre a possibilidade de análise da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não se trata de decidir novamente as questões já decididas, mas em dar cumprimento ao que foi pactuado pelos litigantes com a chancela judicial, de modo que não há ofensa à coisa julgada.

Legislação aplicável: Arts. 507 e 508 do CPC.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Para esta situação de acordo homologado sem a participação da tomadora de serviços não foi localizado **precedente específico julgado pela atual composição da 7ª Turma**.

A pesquisa da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes averiguou as decisões exemplares relacionadas a seguir:

1ª Turma

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 831 da CLT, a decisão homologatória de acordo é irrecorrível e, a rigor, deveria o processo ser extinto com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC de 2015), constituindo-se a homologação do acordo em coisa julgada, impugnável apenas por meio de ação rescisória, conforme dispõe a Súmula nº 259 do TST, não cabendo ao juiz apreciar questões já tidas como decididas (art. 505 do CPC de 2015). Não cabe a reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão atribuindo à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas. Logo, a r. sentença é nula, por infringência à coisa julgada. De ofício, declara-se a nulidade da sentença por violação à coisa julgada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento em relação ao acordo inadimplido.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000570-28.2018.5.09.0018. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 12/05/2020. Publicado em 21/05/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fcg7u>

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que o acordo firmado e homologado em Juízo resulta em coisa julgada entre as partes que participaram do ajuste, conferindo imutabilidade à decisão (Súmula 100, item V, do TST). Desse modo, não se faz possível o retorno dos autos à fase de conhecimento para apreciação da responsabilidade da tomadora dos serviços. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000306-70.2011.5.09.0013. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 22/09/2022. Publicado em 03/10/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cix6j>

ACORDO HOMOLOGADO. ACORDO DESCUMPRIDO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível o retorno dos autos à fase de conhecimento para apreciação da responsabilidade da tomadora dos serviços, uma vez que o acordo firmado e homologado em Juízo resulta em coisa julgada entre as partes que participaram do ajuste, conferindo imutabilidade à decisão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0001103-51.2020.5.09.0653. Relator: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS. Data de julgamento: 28/03/2023. Publicado em 31/03/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fz4ci>

2ª Turma

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. O acordo firmado entre o Reclamante e a 1ª Ré foi homologado, sendo tal decisão irrecurável, conforme dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT, ensejando, assim, a formação de coisa julgada, conforme os termos do art. 487, III, "b", do CPC, não havendo como imputar, em decisão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

posterior, responsabilidade à 2ª Ré pelos termos do ajuste estabelecido, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso provido, em parte.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0002192-65.2015.5.09.0013. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 16/05/2023. Publicado em 17/05/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lnf9v>

3ª Turma

PROCESSO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO ESTADO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Quando homologado pelo juízo, é válido o acordo celebrado entre o autor e um dos réus estabelecendo o compromisso de quitação das verbas trabalhistas por parte deste e condicionando a verificação da responsabilidade subsidiária, com retorno dos autos ao estado anterior, ao inadimplemento do pactuado. Isso posto, ocorrendo o descumprimento do acordo, o retorno do processo ao estado anterior, com a consequente abertura da instrução para análise da responsabilidade de réu não participante do acordo, não ofende a coisa julgada. No particular, improvido o recurso.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0002120-31.2017.5.09.0006. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado em 13/07/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vsiy3>

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POSTERIOR DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Não ofende a coisa julgada a discussão sobre a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tomadora dos serviços do reclamante, após a celebração de acordo - descumprido - entre este e a primeira reclamada, quando expressamente consignada em ata esta possibilidade, na presença da tomadora dos serviços, ainda que essa não tenha manifestado concordância expressa quanto ao retorno do processo ao estado anterior. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000394-42.2019.5.09.0009. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 26/01/2022. Publicado em 02/02/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2hnex>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

4ª Turma

- Hipótese em que a tomadora de serviços não participou do acordo e o empregado e o empregador estabeleceram que em caso de inadimplemento haveria a reabertura da instrução para a apuração da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Foi declarada a nulidade da sentença e excluída a responsabilidade subsidiária dos entes públicos com fundamento na existência de coisa julgada e afronta ao art. 505 do CPC.

“Dou provimento para reconhecer a nulidade da sentença e, por conseguinte, excluir desde logo a responsabilidade subsidiária dos entes públicos que não participaram do acordo homologado em Juízo (Estado do Paraná e Município de Ibiporã).”

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0001620-35.2016.5.09.0673. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 14/10/2020. Publicado em 26/10/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/92n78>

5ª Turma

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA INCLUSÃO DE PARTE NÃO CONVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. Diante da homologação judicial de acordo envolvendo exclusivamente o reclamante e a primeira reclamada, irrecorrível e transitada em julgado na data da sua homologação (art. 831, parágrafo único, da CLT c/c Súmula 100, V, TST), sem previsão de reabertura da instrução processual para análise da eventual responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não pode o julgador determinar o prosseguimento do feito e proferir nova sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000402-07.2019.5.09.0013. Relatora Juíza Convocada: SANDRA MARA FLUGEL ASSAD. Data de julgamento: 02/02/2023. Publicado em 13/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ku3kr>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. O acordo homologado em juízo é irrecorrível (art. 831, § único, CLT) e faz coisa julgada entre as partes. Nesse sentido, o descumprimento do acordo não autoriza a reabertura da instrução com a prolação de nova sentença. Se o tomador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

dos serviços não participou do acordo, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária. Recurso do Município a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000486-59.2019.5.09.0093. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 24/02/2022. Publicado em 03/03/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zx4jk>

6ª Turma

NULIDADE DA SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. ANÁLISE POSTERIOR DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ. IMPOSSIBILIDADE. no campo processual, entendo que não há como admitir que em uma mesma relação processual se resolva a lide por meio de duas decisões de mérito: a primeira, um acordo homologatório com força de sentença, que extingue o processo com julgamento do mérito e com quitação ampla e geral do contrato de trabalho (art. 487, III, do CPC) e outra, uma sentença, já proferida quando iniciada a fase executória em face da devedora principal que descumpriu o termo conciliatório. Desta forma, DECLARO, de ofício, a nulidade da r. sentença, afastando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do acordo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000848-57.2021.5.09.0007. Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 08/03/2023. Publicado em 14/03/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lgosj>

ACORDO HOMOLOGADO ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRO RECLAMADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO. COISA JULGADA. Esta E. Turma entende que não há como admitir que em uma mesma relação processual se resolva a lide por meio de duas decisões de mérito: a primeira, um acordo homologatório com força de sentença, que extingue o processo com julgamento do mérito e com quitação ampla e geral do contrato de trabalho (art. 487, III, do CPC) e outra, uma sentença sobre a responsabilidade subsidiária. O acordo homologado em juízo torna a decisão irrecurável, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença que analisou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000477-83.2022.5.09.0678. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 08/05/2023. Publicado em 11/05/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/90sgk>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE MÉRITO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTIGOS 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 505 E 508 DO CPC. NULIDADE. Segundo entendimento prevalente nesta E. Sexta Turma, a decisão que homologa o acordo, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC), transita em julgado no momento da homologação, valendo, assim, como decisão irrecurável para as partes. Inteligência do disposto nos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 505 e 508 do CPC e nas Súmulas 100, V, e 259, ambas do TST. Incabível portanto, na hipótese vertente, a extemporânea reabertura da fase de conhecimento, após o trânsito em julgado desta, para que seja proferida nova decisão de mérito, de modo a examinar a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada, cujo teor do acordo entabulado entre a parte autora e sua efetiva empregadora não atribuiu expressamente à segunda ré qualquer responsabilização. Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença proferida posteriormente à homologação do acordo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000123-81.2023.5.09.0562. Relator: ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 06/02/2024. Publicado em 16/02/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kgjiv>

2ª HIPÓTESE:

- Acordo homologado COM a participação da tomadora de serviços e SEM ressalvas.

Trata-se de hipótese de acordo judicial homologado entre empregado e empregadora principal o qual prevê expressamente a discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em caso de descumprimento do pactuado.

Há participação da tomadora de serviços na avença sem oposição ou ressalvas.

A 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas decidem sobre a **possibilidade** de reabertura da instrução probatória para apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

O fundamento é de que a presença da tomadora de serviços no momento do acordo, sem oposição ou quaisquer ressalvas, se traduz no consentimento com os termos integrais da avença e, portanto, integra os limites subjetivos da coisa julgada.

As referidas Turmas admitem a possibilidade de discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e proferem a decisão de mérito dada a inexistência de violação à coisa julgada.

Legislação aplicável: Art. 5º, XXXVI, da CF; art. 487, III, “b”, do CPC; art. 506 do CPC.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

A 1ª, 2ª e 6ª Turmas, por sua vez, decidem pela **impossibilidade** da reabertura da instrução probatória para apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

O fundamento é que a mera participação em audiência não tem o condão de implicar na responsabilidade pelo teor da avença, posto que a tomadora de serviços não assumiu qualquer responsabilidade pelo adimplemento do acordo havido entre o reclamante e a empregadora.

As mencionadas Turmas adotam o posicionamento de que, independentemente da participação ou não da tomadora de serviços no acordo, há formação da coisa julgada apenas entre as partes que participaram do ajuste. Em consequência, não é possível o retorno a fase de conhecimento; além disso, há previsão legal de que a sentença de homologação de acordo só pode ser impugnada via ação rescisória.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Assim, a sentença que contempla a análise da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços é declarada nula, inclusive de ofício, por configurar violação à coisa julgada.

Legislação aplicável: Art. 505 do CPC; art. 508 do CPC; art. 487, III, "b", do CPC; art. 831, parágrafo único, da CLT; Súmula 100, V e Súmula 259 do TST.

A pesquisa da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes averiguou as decisões exemplares relacionadas a seguir:

1ª Turma

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do artigo 831 da CLT, decisão que homologa acordo é irreversível e, a rigor, deveria o processo ser extinto com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC de 2015), constituindo-se a homologação do acordo em coisa julgada, impugnável apenas por meio de ação rescisória, conforme dispõe a Súmula nº 259 do TST, não cabendo ao juiz apreciar questões já tidas como decididas (art. 505 do CPC de 2015). Recurso da quarta ré conhecido e provido para declarar a nulidade da nova decisão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000828-07.2016.5.09.0245. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 12/09/2023. Publicado em 21/09/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5cawk>

2ª Turma

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. O acordo firmado entre o Reclamante e a 1ª Ré foi homologado, sendo tal decisão irreversível, conforme dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT, ensejando, assim, a formação de coisa julgada, conforme os termos do art. 487, III, "b", do CPC, não havendo como imputar, em decisão posterior, responsabilidade à 2ª Ré pelos termos do ajuste estabelecido, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso provido, em parte.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0002192-65.2015.5.09.0013. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Data de julgamento: 16/05/2023. Publicado em 17/05/2023. Disponível em:
<https://url.trt9.jus.br/Inf9v>

3ª Turma

- Hipótese em que tomadora de serviços participou do acordo e as partes estabeleceram que em caso de inadimplemento haveria a reabertura da instrução para a apuração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A 3ª Turma fundamenta que o tomador de serviços chancelou a avença de que a ação ficaria suspensa neste particular e eventual descumprimento do acordo ensejaria a reabertura da instrução para a apuração da responsabilidade subsidiária, de modo que deve ser respeitado o instituto da transação expressos nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002. Além disso, não se verifica ofensa aos artigos 831 da CLT e 505 do CPC/2015, isto porque o trânsito em julgado da decisão ocorreria apenas se o acordo fosse devidamente cumprido.

“Reforma-se a decisão que declarou a nulidade da reabertura da instrução processual, com a conseqüente: a) reinclusão da segunda ré no polo passivo da demanda; e, b) retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.”

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0002280-38.2013.5.09.0122. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 01/02/2017. Publicado em 07/02/2017. Disponível em:
<https://url.trt9.jus.br/duysu>

4ª Turma

ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS OU RESSALVAS. Considerando-se o descumprimento do acordo formalizado entre a parte autora e seu empregador, a fase de conhecimento foi retomada, para análise da responsabilização subsidiária do Tomador dos Serviços. Neste entendimento, observa-se que a parte recorrente estava presente na audiência em que houve a pactuação, de modo que consentiu tacitamente com os termos do ajuste firmado e eventual prosseguimento da fase de conhecimento, mesmo porque não apresentou nenhuma oposição ou ressalva quanto à reabertura da instrução com relação à tese de responsabilidade subsidiária no caso de inadimplemento do acordo pela primeira





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

ré. Desse modo, não há que se falar em violação dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do CPC).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000376-78.2021.5.09.0129. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI. Data de julgamento: 25/10/2023. Publicado em 06/11/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/l2bvg>

5ª Turma

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. O tomador dos serviços deve responder pelas obrigações não cumpridas pela prestadora, uma vez que é beneficiário direto do trabalho. Recurso do Autor a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000506-62.2020.5.09.0013. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 27/10/2022. Publicado em 03/11/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qopp8>

6ª Turma

ACORDO HOMOLOGADO ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS RECLAMADAS. COISA JULGADA. O entendimento da 6ª Turma deste E. TRT da 9ª Região é no sentido de que não cabe posterior análise da responsabilidade subsidiária por descumprimento de acordo homologado em juízo, uma vez que tal transação torna a decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000676-35.2018.5.09.0585. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 12/08/2020. Publicado em 18/08/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/axyax>

DECISÃO DE MÉRITO POSTERIOR AO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTIGOS 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 505 DO CPC. NULIDADE. Considerando-se que o acordo judicial trabalhista se reveste de caráter irrecorrível e se equipara à coisa julgada, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, e que nos termos do art. 505, do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, tem-se, em conclusão, que o termo de conciliação impede que o magistrado profira nova decisão de mérito no mesmo feito, ainda que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

esta possibilidade esteja prevista no próprio termo. Nulidade da sentença que se declara, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do CPC, em relação as recorrentes.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0011157-86.2016.5.09.0016. Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 30/11/2022. Publicado em 05/12/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ufhvp>

7ª Turma

ACORDO HOMOLOGADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. Prevalece nesta 7ª Turma o posicionamento no sentido de que possível a reabertura da instrução para análise da responsabilidade subsidiária das demais rés constantes do polo passivo, não existindo violação à coisa julgada, uma vez que o acordo foi firmado com a presença de todas as partes. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0001099-70.2016.5.09.0130. Relatora Juíza Convocada: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO. Data de julgamento: 01/09/2022. Publicado em 05/09/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/65obz>

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANTO AO PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POSTERIOR DA MATÉRIA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA EX-EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não padece de nulidade a decisão que julga a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, após o inadimplemento de acordo que previa expressamente a suspensão do processo quanto à matéria, firmado na presença da tomadora. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, exatamente pela ausência de autocomposição ou pronunciamento jurisdicional sobre a responsabilidade subsidiária. A coisa julgada fica limitada às partes que celebraram o acordo. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000654-33.2020.5.09.0673. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Data de julgamento: 31/03/2022. Publicado em 08/04/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wil63>

3ª HIPÓTESE:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

- Sobrestamento do feito. Acordo não homologado pelo juízo.

Trata-se de hipótese em que não há homologação do acordo, apenas a suspensão do feito até o cumprimento integral da transação realizada entre empregado e empregadora principal o qual prevê a discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em caso de descumprimento do pactuado.

A participação da tomadora de serviços na transação se torna questão irrelevante dada a característica principal desta via procedimental pela opção de não homologação acordo.

Nesta hipótese, não se discute a existência de formação de coisa julgada o que enseja a possibilidade de análise de mérito quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Legislação aplicável: Art. 487, III, “b”, do CPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

A pesquisa da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes averiguou as decisões exemplares relacionadas a seguir:

2ª Turma

- Hipótese em que a tomadora de serviços não participou acordo, entretanto não houve a homologação do acordo, pois a ação ficou suspensa até o cumprimento integral. Assim, decide a 2ª Turma pela inexistência de coisa julgada e confirma a sentença que fundamentou pela responsabilidade do devedor subsidiário, exceto pela cláusula penal.

Sentença:

“Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de responsabilização solidária da 4ª reclamada sobre o valor integral do acordo, mas julgo procedente o pedido de responsabilização subsidiária da 4ª reclamada sobre o valor integral do acordo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Enfatizo que a responsabilidade subsidiária da 4ª ré não abrange a cláusula penal do acordo, pois está é de responsabilidade integral dos acordantes que deram causa à inadimplência (1º, 2º e 3º réus).

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 4ª ré não impede a execução definitiva imediata, contra o 1º, o 2º e o 3º réus, do valor do acordo acrescido da cláusula penal."

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0011585-29.2016.5.09.0029. Relator: ANA CAROLINA ZAINA. Data de julgamento: 01/08/2019. Publicado em 08/08/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jzovx>

4ª Turma

CONCILIAÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE NÃO CELEBROU O AJUSTE. DESCUMPRIMENTO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. EFEITOS. O tema recorrido trata de questão já conhecida e usualmente designada na praxe forense de conciliação parcial. A ação fora proposta contra três reclamadas e as duas primeiras celebraram com a reclamante essa conciliação parcial. Nesse caso, há o detalhe de que o Juízo de Primeiro Grau fixou que se aguardaria o cumprimento do acordo para definir a responsabilidade da terceira reclamada. Ou seja, sequer foi expressa e concludentemente homologada a conciliação parcial e culminou-se com o não cumprimento do ajuste pelas reclamadas acordantes. Assim, toca afastar a alegação de coisa julgada adotada em Primeiro Grau e, adentrando no mérito da causa, com fulcro no art. 1.013, § 3º, do CPC, examinar e acatar a responsabilidade da terceira reclamada, ante os elementos de convicção dos autos. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0001518-89.2017.5.09.0022. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 10/07/2019. Publicado em 12/07/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/tyx5w>

● Decisões no âmbito do C. TST.

Com o intuito de auxiliar nas decisões no âmbito deste Regional, destaca-se a tendência jurisprudencial obtida na Instância Superior do C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

RECLAMADA. COISA JULGADA. PREVISÃO EXPRESSA DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. AUSENTES CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a responsabilidade subsidiária do Município em relação ao acordo homologado, mas não cumprido pela primeira reclamada. Verifica-se, no acordo firmado entre as partes, a previsão de ressalva expressa estabelecendo que "em eventual inadimplemento, será submetido ao juízo a apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Município de Passo Fundo, em cada um dos processos, abatendo-se os valores efetivamente pagos pela primeira reclamada".

2. Assim, entendeu a Corte de origem que não houve afronta a coisa julgada o fato de a reclamante ter demandado a apreciação da cláusula citada e, requerer o pagamento devido ao ente público. Inclusive, o TRT consignou em seus fundamentos que "o Município de Passo Fundo foi intimado e não manifestou qualquer insurgência quanto ao acordo homologado. O Município restou silente, inclusive, quanto à cláusula que previa sua responsabilidade pelo pagamento dos valores acordados, em caso de inadimplemento pela primeira ré".

3. Dessa forma, a decisão do Regional encontra-se em consonância com jurisprudência dominante desta Corte em relação tema. Não há que se falar em nulidade quando a sentença homologatória ressalva expressamente a possibilidade de reabertura da instrução em caso de inadimplemento do acordo, como ocorreu no presente caso.

4. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento desprovido.

[...]

(AIRR-21758-63.2017.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PREVISÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se caracteriza ofensa a coisa julgada a reabertura da instrução processual para que seja apreciada, exclusivamente, a responsabilidade subsidiária, em caso de descumprimento do acordo homologado judicialmente entre as partes, desde que conste no acordo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]

(RR-10696-45.2019.5.03.0059, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2023).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACORDO FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA (ITAÚ UNIBANCO S.A.). RESSALVA EXPRESSA NA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O debate acerca da possibilidade de posterior apuração da responsabilidade da reclamada que não participou de acordo homologado judicialmente, caso este não seja cumprido, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Na sentença que homologou o acordo entre o reclamante e a primeira reclamada houve a ressalva expressa de que, em caso de descumprimento, passar-se-ia a análise da responsabilidade da segunda reclamada. Nesse sentido, no acordo homologado judicialmente consta que: "o segundo reclamado não anui o acordo celebrado entre as partes, não aceitando a sua condição de devedor subsidiário, motivo porque, no caso de inadimplemento do acordo os autos retornarão para análise de sua responsabilidade, se for o caso". O entendimento do Regional foi o de que não poderia o Juízo de origem condicionar os efeitos legais e jurídicos do acordo firmado entre as partes ao adimplemento da tratativa. Sob tal fundamento, anulou a posterior sentença que, frente ao inadimplemento do acordo firmado entre as partes, aferiu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente. **A decisão regional apresenta-se em dissonância do entendimento notório e atual desta Corte Superior sobre a matéria. Caso a transação entre as partes ressalve a possibilidade de, em caso de descumprimento do acordo, apurar a responsabilidade da reclamada que não participou do acordo, é possível a reabertura da fase instrutória para apuração, sem haver que se falar em violação à coisa julgada. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-270-39.2016.5.09.0664, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXPRESSA RESSALVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA APURAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXPRESSA RESSALVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA APURAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Agravo de instrumento a que se dá





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, XXXVI, DA Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXPRESSA RESSALVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA APURAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. **Uma vez que o acordo homologado em juízo previu expressamente a reabertura da fase instrutória para apuração da responsabilidade subsidiária, como se extrai do acórdão regional, não se pode falar em violação da coisa julgada. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1429-94.2019.5.09.0669, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR ACORDO HOMOLOGADO E NÃO ADIMPLIDO PELA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações previstas no acordo firmado pelo reclamante e a 1ª reclamada e não adimplido por esta. **No mesmo sentido, a jurisprudência do TST, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, vem firmando entendimento de que a transação entre a parte reclamante e a empregadora, que ressalva a possibilidade de discussão da responsabilidade civil do tomador de serviços em caso de descumprimento do acordo, não constitui óbice à responsabilização deste. Precedentes.** Agravo não provido" (Ag-RRAg-20309-32.2017.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023).

RECURSO DE REVISTA - DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CLÁUSULA DETERMINANDO A AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Turma Regional entendeu que não é possível haver duas decisões de mérito: uma formulada como acordo homologado com força de sentença (art. 487, III, do CPC) e outra que soluciona questão de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada que não participou do referido acordo. Declarou a nulidade da sentença sobre a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e da sentença de embargos e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguir na execução do acordo firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (IC - Segurança Privada do Paraná LTDA, e excluiu a segunda reclamada (Rumo Malha Sul S.A.).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

2. Não se mostra razoável o entendimento defendido pela Turma Regional no sentido de não caber análise da responsabilidade subsidiária com a justificativa de haver acordo homologado em juízo que não atribuiu tal responsabilidade ao tomador de serviços. Isso porque a própria sentença homologatória do acordo estipulou audiência instrutória para aferir se houve ou não fiscalização do contrato por parte da segunda reclamada, ou seja, trata-se de cláusula integrante da sentença homologatória -, e, ainda, é dizer que a responsabilidade subsidiária está intrinsecamente vinculada à questão objeto de discussão que a reclamante suscita desde o início da presente demanda.

3. Ademais, não há manifestação de protestos pelos sujeitos processuais quanto à obrigação de pagar a quantia estipulada, nem quanto à cláusula expressa no acordo de determinação de reabertura de instrução processual condicionada ao não cumprimento do pactuado. Foi-lhes, pois, dada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla-defesa.

4. Desse modo, tornar nula sentença - integrante da decisão homologatória do acordo - que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Rumo Malha Sul S.A., não fere a coisa julgada, por se tratar de questão inserida num mesmo conteúdo sentencial concludente em terminar o feito com julgamento de mérito (art. 487, III, "b"). Apesar de acontecerem em momentos distintos, existe unidade decisória. Tal procedimento apenas contribui para a concretização dos princípios da celeridade e da economia processual, bem como do princípio da conciliação, tão prestigiado nesta Justiça especializada (art. artigo 764 da CLT).

5. Conforme jurisprudência desta Corte, entende-se que a transação entre as partes contendo ressalva de reabertura de instrução processual para averiguar a existência ou não de responsabilidade do tomador de serviços, em caso de descumprimento do acordo homologado, não traduz em afronta à coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-430-42.2019.5.09.0411, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EFETUADO PELO RECLAMANTE E A EMPREGADORA.

1. A controvérsia diz respeito a validade da cláusula do acordo homologado pelo Juízo "a quo", ressaltando a reabertura da instrução processual para apreciação da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (tomador de serviços), haja vista o descumprimento dos termos do ajuste firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (prestadora de serviços).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

2. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a avença entabulada pelo reclamante e a empregadora ressaltando a reabertura da instrução processual, para discussão de eventual responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tomadora de serviços), no caso de descumprimento do acordo pela prestadora de serviços, não implica violação a coisa julgada. Precedentes desta Corte, inclusive da 2ª Turma.

Agravo de instrumento desprovido

[...]

(AIRR-774-32.2013.5.09.0670, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. CLÁUSULA PENAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A parte logrou demonstrar a viabilidade da indicada divergência jurisprudencial quanto ao tema, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista. Deve-se reconhecer a transcendência jurídica, em razão da novidade do tema em debate, qual seja definir a extensão dos efeitos gerados pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto à cláusula penal por inadimplemento de acordo celebrado entre o obreiro e a devedora principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. CLÁUSULA PENAL.** Acerca do tema em debate, importa destacar o que dispõe o item VI da Súmula nº 331 desta Corte, *in verbis* "VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (grifou-se). Interpretando-se essa disposição, conclui-se que não há distinção entre a natureza das verbas trabalhistas devidas ao obreiro, de modo que a cláusula penal é abrangida pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, ainda que não tenha contribuído para a mora. **Da mesma forma, em relação à possibilidade de reabertura da instrução para apuração da responsabilidade subsidiária, o TST entende que não há que se falar em nulidade quando a sentença homologatória ressalva expressamente a possibilidade de reabertura da execução em caso de inadimplemento do acordo, como ocorreu no presente caso.** Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da decisão "Considerando que a 2ª ré não concorda com sua responsabilização subsidiária, suspende-se o processo apenas para este ponto [...]", do qual **se conclui que a instrução ficou suspensa quanto a esse ponto, permitindo-se sua retomada em**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

caso de descumprimento da transação, sem qualquer violação à coisa julgada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-832-07.2016.5.09.0322, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 23/06/2023).

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PREVISÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

1. Extrai-se do acórdão regional ser incontroverso que constou do acordo realizado entre a autora e a 1º ré, PANTEX CONFECÇÕES LTDA., a seguinte determinação: "As demais reclamadas não têm qualquer oposição quanto ao acordo supra descrito. Todavia, não aceitam a sua condição de devedoras solidárias ou subsidiárias, motivo porque, em caso de descumprimento do acordo será analisada a responsabilidade".

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a transação entre as partes que ressalva a possibilidade de reabertura da instrução processual para discussão de eventual responsabilidade, em caso de descumprimento do acordo, não implica violação da coisa julgada.

2. No caso, a Corte Regional, consignando que "(...) o termo de conciliação impede que o magistrado profira nova decisão de mérito no mesmo feito, ainda que esta possibilidade esteja prevista no próprio termo", declarou a nulidade da sentença que reconheceu a responsabilidade dos réus que não anuíram com o acordo entre a recorrente e a 1º ré, em desconformidade com a atual jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-441-88.2019.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A 1ª. E 2ª. RECLAMADAS. INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DA CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RÉS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 331/TST. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A 1ª. E 2ª. RECLAMADAS. INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DA CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RÉS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO.** Certo é que, nos termos do item IV da Súmula 331





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial. No presente caso, conforme se extrai dos autos, todas as partes estavam presentes na audiência em que os termos do acordo judicial foram celebrados, dele constando expressamente a cláusula de que, caso houvesse inadimplência do pactuado, o Juízo julgaria a responsabilidade das 3ª. e 4ª. Reclamadas. **Assim, viável a análise da responsabilidade da 3ª Reclamada, pois todas as partes anuíram em condicionar a apuração da responsabilidade da tomadora de serviços à inadimplência da empregadora, o que se verificou.** O Reclamante, portanto, faz jus ao cumprimento do acordo em face de todas as cláusulas que foram pactuadas e que devem produzir ampla eficácia perante as partes. **Desse modo, não há falar em nulidade da sentença prolatada, como entendeu o Regional, pois, como não foi cumprido o acordo pelas primeira e segunda Reclamadas, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11192-68.2016.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020).

"I -AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A EMPREGADORA. RESSALVA EXPLÍCITA DE POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. *In casu*, o Tribunal a quo, mesmo diante de previsão no acordo judicial de reabertura de instrução processual no caso de inadimplência da primeira ré para se apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, decidiu no sentido de que " não se faz possível a reabertura da instrução processual para que seja proferida nova decisão no mesmo feito, atribuindo à tomadora a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas. Isso porque é inviável a nova apreciação do mérito da pretensão, ainda que sob a ótica da responsabilidade subsidiária, depois da homologação do acordo". **A decisão regional apresenta-se em dissonância do entendimento notório e atual desta Corte Superior, segundo o qual, havendo previsão expressa em acordo homologado em juízo de reabertura da fase instrutória para apuração da responsabilidade subsidiária, não se há falar em nulidade.** Essa circunstância está apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A EMPREGADORA. RESSALVA EXPLÍCITA DE POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível violação dos arts. 502 e 503 do CPC, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, é de se dar provimento ao agravo de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II -RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A EMPREGADORA. RESSALVA EXPLÍCITA DE POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO . REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Cuida-se da possibilidade de prosseguimento do feito em face da tomadora de serviços (Universidade Estadual do Norte do Paraná), a fim de se apurar a sua responsabilidade subsidiária, após o descumprimento de acordo judicial do qual não participou, acordo esse homologado em juízo e com previsão de reabertura e continuidade do andamento processual, na hipótese de descumprimento da avença, com a finalidade de se averiguar a aludida responsabilidade subsidiária. O Tribunal Regional, entendendo que a sentença homologatória de acordo é ato o qual põe fim à fase de conhecimento do processo, e consignando que a segunda ré não integrou o termo judicial, de modo a não poder ser responsabilizada, concluiu não ser possível a reabertura da instrução processual para que seja proferida nova decisão no mesmo feito, pois ocorreria violação à coisa julgada. Em conclusão, o TRT declarou de ofício a nulidade da sentença e extinguiu o processo sem resolução do mérito em face da segunda ré contra quem foi declarada a responsabilidade subsidiária. No caso, extrai-se do consignado no acórdão regional a existência de previsão expressa, nos termos definidos e homologados em audiência, de reabertura da instrução processual, na hipótese de inadimplência por parte da primeira ré, a fim de se julgar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Nessas situações, a jurisprudência notória desta Corte Superior, ao contrário do entendimento regional, vem se firmando no sentido de que a transação entre as partes que ressalva a possibilidade de discussão da responsabilidade subsidiária, em caso de descumprimento do acordo, não implica violação à coisa julgada.** Nesse contexto, o acórdão regional, em virtude de não observar previsão expressa e homologada em juízo (cláusula a prever a reabertura de instrução processual para se averiguar a responsabilidade subsidiária), acabou por violar a coisa julgada e o devido processo legal, até porque não há notícia sobre a existência de cláusula no acordo dando plena e geral quitação do objeto do pedido e do extinto contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1491-90.2016.5.09.0459, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/10/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A EMPREGADORA. INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DA CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. Certo é





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. No presente caso, todas as partes estavam presentes na audiência em que os termos do acordo judicial foram celebrados, dele constando expressamente a cláusula de que, em caso de inadimplemento do acordo, haveria o retorno dos autos para a instrução e o julgamento do pedido de responsabilidade da segunda ré sobre o valor do acordo. **Assim, não se há falar em impossibilidade de responsabilizar a 2ª Reclamada, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT e no art. 506 do CPC/2015, pois todas as partes, inclusive a Recorrente, anuíram em condicionar a apuração da responsabilidade do tomador de serviços à inadimplência da Empregadora, o que se verificou.** O Reclamante, portanto, faz jus ao cumprimento do acordo em face de todas as cláusulas que foram pactuadas e que devem produzir ampla eficácia perante as partes. E, quanto à possibilidade de se responsabilizar a empresa tomadora de serviços, saliente-se que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A Súmula 331, IV /TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 1207-30.2016.5.12.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2018);

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO ENTRE RECLAMANTE E EMPRESA EMPREGADORA HOMOLOGADO EM JUÍZO. RESSALVA, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, PARA A REABERTURA PROCESSUAL COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUPOSTA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. DECISÃO REGIONAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À TOMADORA. Incontrovertidos o inadimplemento do ajuste pela empregadora - empresa prestadora de serviços - e a validade do acordo realizado com a empregada, homologado em juízo, o eg. TRT entendeu que não se pode imputar nenhuma responsabilidade à suposta empresa tomadora que não participou da conciliação. Por isso, acolheu o seu recurso ordinário, afastou a sua responsabilidade subsidiária e, em relação a ela, extinguiu o feito com resolução de mérito. **Tal decisão viola a coisa julgada e o devido processo legal, pois, havendo previsão de reabertura processual no acordo homologado entre a empregada e a empregadora, para aferição da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em caso de descumprimento do ajuste pela empresa prestadora, tal**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

acordo faz coisa julgada e passa a constituir título executivo nos limites dos seus termos e cláusulas. No caso, hipótese de terceirização, a transação, mediante concessões mútuas das partes, preveniu o litígio sobre a res dúbia onerosa, material, formalmente adequada e bilateral entre as partes presentes, que desejaram garantir o direito a um processo de resultado adequado à alternativa à jurisdição. Asseguraram, acaso descumprido o acordo, que as garantias da prestação jurisdicional e a abdicação de direitos inerentes ao acordo não seriam esvaziadas em favor da composição da lide. **A proposta resguardou de forma razoável o direito de buscar a responsabilidade do terceiro sujeito ausente, adequando-se a amplitude e conteúdo da conciliação à situação concreta pela satisfação de seus interesses, do uso da equidade e da busca da efetivação da justiça, de modo que deve ser assegurada a prestação jurisdicional sob esses aspectos.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1691-22.2011.5.03.0142, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/08/2017).

II - Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE A RECLAMANTE E A PRIMEIRA E A SEGUNDA RECLAMADAS. RESSALVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. I - Restou evidenciado na decisão regional que o terceiro reclamado, presente na ocasião da celebração do ajuste, não se opôs ao acordo celebrado entre o reclamante e a primeira e a segunda rés, no qual ficou expressamente ajustado que, em caso de inadimplemento, o processo deveria ser reincluído em pauta para apuração de eventual responsabilidade do terceiro réu. II - Ficou lá consignado, ainda, que o acordo foi descumprido e, retornando os autos à pauta para instrução, a terceira reclamada foi condenada de forma subsidiária no pagamento do valor do acordo entabulado entre a reclamante e as demais reclamadas. III - Analisando o recurso ordinário da terceira demandada, o Regional afastou a responsabilidade subsidiária a ela atribuída por entender que não cabe a responsabilização posterior pelo pagamento, pois a transação, devidamente homologada, constitui ato de vontade que somente gera efeitos obrigacionais para os intervenientes. Consignou, ainda, que a homologação de acordo tem natureza de decisão irrecurável, o que implica o esgotamento da prestação jurisdicional, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. IV - Diante dessa singularidade jurídico-factual da decisão impugnada, exsurge a conclusão de que a decisão de primeiro grau, ao examinar a responsabilidade a ser atribuída à terceira demandada, cumpriu os termos da ressalva constante na ata do acordo da qual participaram as duas primeiras reclamadas, sobressaindo a certeza de que a sentença fora proferida em consonância com os limites objetivos do acordo homologado em juízo. Precedentes desta Corte. **V - Nesse passo, o Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada, desconsiderando a ressalva aposta no acordo de reabertura da fase instrutória**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

para apuração da responsabilidade subsidiária da terceira demandada em caso de inadimplemento, violou o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VI - Recurso conhecido e provido. (RR-1734-92.2012.5.15.0140, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 30/06/2017).

Registra-se que não há decisão de caráter vinculante nas Instâncias Superiores quanto à matéria em análise, entretanto verifica-se que o **posicionamento jurisprudencial predominante no C. TST é diametralmente oposto ao atual entendimento majoritário deste E. TRT9ª Região.**

O C. TST privilegia a composição das partes quando contemplam expressamente a ressalva de reabertura de instrução para apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, independentemente de sua participação direta no acordo.

Prevalece a interpretação de que a **previsão expressa de reabertura da instrução processual** é objeto essencial do acordo para aferição da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, cuja situação **faz coisa julgada e passa a constituir o título executivo nos limites dos seus termos e cláusulas.**

O fundamento, em síntese, é de que a proposta resguarda de forma razoável o direito de buscar a responsabilidade do terceiro ausente, sendo que o processo fica suspenso quanto a este ponto, permitindo-se a reabertura da instrução, sem caracterizar a violação à coisa julgada.

Nessa senda, a adoção deste procedimento demonstra-se adequada à satisfação concreta dos interesses do credor, mediante uso da equidade e da busca pela efetivação da justiça, de modo que **deve ser preservada a situação jurídica assegurada ao empregado quando da efetivação do acordo.**

Assim, em primeira análise, a Instância Superior aponta a tendência jurisprudencial no sentido de priorizar a manifestação de vontade das partes perante o juízo com vistas à **satisfação concreta dos interesses do credor** e, para tanto, aplica os **princípios da equidade e da busca pela efetivação da justiça** e, ainda quando há participação direta da tomadora de serviços, o disposto no art. 831, parágrafo único da CLT; art. 506 do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF.

Por outro vértice, o E. TRT 9ª Região contempla hipóteses diversas de solução da questão, sobretudo considerando o pressuposto da participação ou não





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

da tomadora de serviços no acordo e/ou o sobrestamento do feito até o cumprimento integral da avença.

ASPECTOS REFLEXOS A SEREM UNIFORMIZADOS:

A pesquisa realizada evidencia reflexos em outros aspectos a serem uniformizados, tais como a incidência de cláusula penal e a competência funcional para análise dos recursos em face das decisões que discutem a possibilidade de reabertura da instrução para apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em virtude de acordo descumprido:

CLÁUSULA PENAL

A cláusula penal constitui obrigação acessória fixada pelas partes como sanção para o caso de descumprimento ou atraso no pagamento da avença, com base no art. 408 e seguintes do Código Civil e arts. 8º e 846, §2º, da CLT.

Como questão adjacente à discussão ora em comento, importa em analisar a incidência ou não de cláusula penal especialmente nos casos sem a participação da tomadora de serviços no ajuste.

RECURSO - COMPETÊNCIA REGIMENTAL INTERNA

A decisão de homologação de acordo põe termo à fase de conhecimento, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e art. 487, III, "b", do CPC.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

A formação da coisa julgada encontra amparo legal nos arts. 502 a 508 do CPC e no que se refere ao termo de acordo, em especial, os arts. 502; art. 503, *caput*, e art. 506, do CPC.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O Art. 5º, XXXVI, da CF assegura que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O art. 23, I, do Regimento Interno deste E. TRT 9ª Região prevê:

Art. 23. Compete às Turmas julgar:

I) os recursos ordinários das sentenças de primeiro grau;

O art. 20, II, do Regimento Interno deste E. TRT 9ª Região dispõe:

Art. 20. Compete à Seção Especializada:

II - em grau de recurso:

a) agravos de petição e agravos de instrumento a estes vinculados;

b) outros recursos em ações que envolvam atos de execução.

Atualmente, prevalece o entendimento nesta Seção Especializada de que a discussão quanto à possibilidade de reabertura da instrução para apurar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em virtude de acordo descumprido é matéria relacionada à fase de conhecimento, motivo pelo qual impõem-se à Seção Especializada declinar da competência em favor de uma das Turmas deste E. TRT9.

Nesses termos, o julgamento do Conflito de Competência CCCiv 0001028-65-2019-5-09-0000 pelo Órgão Especial deste E. TRT 9ª Região, publicado em 09/10/2019, *in verbis*:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT-PR. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM CASO DE ACORDO NÃO CUMPRIDO. TERMOS DO PRÓPRIO AJUSTE. MATÉRIA DE NATUREZA COGNITIVA. COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA. Constou no acordo celebrado entre as partes, de maneira expressa, que *"em caso de mora, retornará o processo à pauta para instrução e julgamento apenas em relação à responsabilidade da 2ª ré, pelo valor do acordo e seus consectários"*. Assim, não obstante iniciada a execução do acordo, a questão referente à responsabilidade subsidiária ficou expressamente sujeita a condição suspensiva. Trata-se de manifestação concreta da vontade das partes acordantes que deve ser interpretada da maneira mais fiel possível. Essa matéria específica reverte o processo à fase de conhecimento. Dados os termos do Regimento Interno desse Regional, é afeta à competência turmária. A Seção Especializada do TRT-PR é competente para o julgamento de questão recursal de execução. (CC Civ 0001028-65-2019-5-09-0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Célio Horst Waldraff, publ. 09/10/2019).

Este ponto da matéria foi objeto de recente discussão na Seção Especializada, nos autos AP 0002104-60.2015.5.09.0002, conforme ementa a seguir:

TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE. Se, em caso de terceirização, o acordo realizado entre o trabalhador e a prestadora de serviços não foi cumprido e previa a reabertura da instrução para análise da responsabilidade subsidiária da tomadora, devolve-se o processo ao Juízo de 1º Grau para julgá-la. AP do empregado provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0002104-60.2015.5.09.0002. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 07/05/2024. Publicado em 13/05/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/98tbo>

O Exmo. Des. Adilson Funez (Revisor) registrou o entendimento pessoal de que:

- cabe Recurso Ordinário, de competência das Turmas, em face de decisão que:

a) analisa o mérito da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

b) determina a reabertura da instrução probatória, por versarem sobre matéria afeta à fase de conhecimento.

- cabe Agravo de Petição, de competência da SE, em face de decisão que:

c) nega a reabertura da instrução probatória, pois os autos permanecem na fase de execução.

O debate teve por resultado o consenso sobre a necessidade de pacificação acerca da competência e a possibilidade de reabertura da instrução probatória, através de IAC ou IRDR, a ser suscitado pela Seção Especializada em próximo caso em que haja divergência entre os pares.

DA PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA ENFRENTADO:

O presente estudo conclui pela forte dissonância entre as decisões proferidas pelas Turmas deste E. 9ª Região, bem como em comparação a mais recente tendência interpretativa jurisprudencial do C. TST.

- 1ª HIPÓTESE (sem a participação da tomadora de serviços):

A 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas decidem de forma oposta à interpretação do C. TST pela **impossibilidade** de discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pela existência de coisa julgada apenas entre as partes que firmaram o acordo.

A 3ª Turma adota interpretação diversa das demais Turmas e mais ampliativa do que o C. TST pela **possibilidade** da reanálise de quaisquer circunstâncias quando do retorno do processo ao estado anterior, inclusive a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, como se acordo não existisse.

- 2ª HIPÓTESE (com a participação da tomadora de serviços):

A 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas decidem de forma similar à interpretação do C. TST pela **possibilidade** de discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e a prolação da decisão de mérito dada a inexistência de violação à coisa julgada.

A 1ª, 2ª e 6ª Turmas adotam interpretação diversa das demais Turmas e oposta à interpretação do C. TST segundo a qual, independentemente da participação ou não da tomadora de serviços no acordo, há **impossibilidade** de discussão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços por ofensa à coisa julgada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

- 3ª HIPÓTESE (sobrestamento do feito e acordo não homologado):

Não ficou constatado dissenso dada a característica peculiar desta via procedimental.

Tal situação pode gerar desestímulo e insegurança jurídica especialmente ao trabalhador ao firmar acordo perante o Juízo de 1º Grau sem a certeza de execução futura da integralidade dos termos pactuados e a satisfação de seu crédito ao final do processo.

Neste caso, é recomendável a uniformização da matéria, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competências a fim de garantir a coesão e a segurança jurídica das decisões regionais, bem como em relação àquelas proferidas em Instância Superior com o objetivo de dirimir e impor maior clareza das regras do pacto, conscientizar as partes, estimular a prática da conciliação, aumentar o índice de acordos trabalhistas e alcançar bons resultados de forma célere e satisfatória às partes litigantes na Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 374 de 2023 instituindo a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho com o objetivo de estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e garantir a uniformização, a estabilidade e a coerência da sua jurisprudência. A resolução estabelece no seu art. 4ª orientações para formação e gestão de precedentes no âmbito dos Regionais do Trabalho:

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

III - no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

IV - os tribunais e os juízos de primeiro grau, no caso de sobrestamento de processos, efetuarão o lançamento do movimento de suspensão no Sistema PJe conforme a tabela processual unificada de movimentos, com os acréscimos da Justiça do Trabalho, conforme o processo ou tema especificado na decisão que deu ensejo à suspensão.

V - a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II, nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do Código de Processo Civil, as Unidades de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;

VII - os tribunais comunicarão à Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, as boas práticas na identificação de questões e processos repetitivos, para acompanhamento, multiplicação das rotinas e fomento da cultura de precedentes.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o instrumento hábil à produção de precedente qualificado que resolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, a respeito da qual haja simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, previsto nos arts. 976 a 987 do CPC.

O Incidente de Assunção de Competência Repetitivas é o instrumento hábil à produção de precedente qualificado que resolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, previsto no art. 947 do CPC. Na questão em análise pode haver ocorrência, por exemplo, em processo que trate de despedimento em massa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES


CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

Assim, o posicionamento soberano do Pleno é medida que se impõe de forma a dirimir a questão, com ampla divulgação e dado ao caráter vinculante, sobretudo devido à relevância da conciliação no âmbito do Processo do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do TRT9, por meio da presente Nota Técnica de relatoria do Grupo Operacional, recomenda a uniformização da jurisprudência quanto à possibilidade de apuração da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços nos casos de acordo descumprido, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência, em especial nas seguintes hipóteses:

- a) sem a participação da tomadora de serviços no acordo;
- b) com a participação da tomadora de serviços no acordo e sem ressalvas;
- c) diante do sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo e da inexistência de homologação judicial;
- d) a incidência ou não de cláusula penal em especial nos casos sem a participação da tomadora de serviços no acordo;
- e) reafirmação da competência regimental interna para a análise dos recursos interpostos em face de decisão na origem que:
 - e.1) analisa o mérito da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços;
 - e.2) determina a reabertura da instrução probatória;
 - e.3) nega a reabertura da instrução probatória.
- f) Encaminhamento à Presidência do Tribunal: A Nota Técnica será encaminhada à Presidência do Tribunal, a quem competirá informar aos legitimados o conhecimento de seu teor e, se for o caso, determinar a instauração do IAC ou IRDR, nos termos regimentais, para os fins de atendimento do art. 4º, IV, do Ato 108, de 22/08/2022 deste E.TRT 9ª Região.

Curitiba, de 14 junho de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
21/06/2024

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência
Membro do Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes



Documento Nota técnica 11 responsabilidade subsidiária da Tomadora nos casos de acordo descumprido (NOTA TÉCNICA 11 - responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços nos casos de descumprimento de acordo judicial.docx (1).pdf), no sistema Vetor, processo Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976). Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2024.IOHUG.ETHDS no endereço eletrônico: https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado